



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional Cristã do Brasil - AECB		<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 695, de 18 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de outubro de 2018, determinou o descredenciamento da Faculdade Integrada do Brasil - FAIBRA, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.000165/2007-61		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 124/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/2/2019

## I – RELATÓRIO

### 1.Histórico

Trata-se do recurso interposto pela Associação Educacional Cristã do Brasil contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 695, de 18 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de outubro de 2018, determinou o descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), Faculdade Integrada do Brasil - FAIBRA, código 2384.

As seguintes informações, extraídas da Nota Técnica nº 150/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES constante dos autos, contextualizam o histórico do processo:

[...]

*Conforme relatado na Nota Técnica nº 95/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (Doc. SEI nº 1262506), ficou comprovado que a FAIBRA descumpriu disposições previstas no art. 9º e 10 do Decreto 5.773/06<sup>[1]</sup> (revogado), além das regras previstas no art. 72 do Decreto nº 9.235/2017, tendo cometido irregularidades configuradas nos seguintes incisos:*

- a) Inciso I: oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo. A FAIBRA ofertou cursos superiores antes da obtenção do credenciamento e cursos para os quais não possui autorização (Ciências Contábeis, Administração, Letras);*
- b) Inciso II: oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES. A FAIBRA ofertou cursos superiores em localidades distintas do endereço relacionado em sua portaria de credenciamento, cujas condições e endereços são inteiramente desconhecidos do MEC, órgão responsável pelas funções de regulação, supervisão e avaliação da educação superior no sistema federal de ensino;*
- c) Inciso IV: terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior.*

*A FAIBRA ofertou cursos superiores por meio de parcerias com diversas instituições que não possuem credenciamento, conforme consta nos autos do processo em tela;*

*d) inciso V: convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior.*

*A FAIBRA desvirtuou o procedimento de formação de banca para atestar extraordinário aproveitamento de estudantes com vistas ao abreviamento do tempo exigido para conclusão de curso superior, nos termos do art. 47, § 2º da Lei 9.394/96. A instituição divulgava seu programa de extensão da seguinte forma: “É MUITO legal saber”: “Os Cursos do PROEC oferecidos pela FAIBRA, ao nível de extensão universitária, podem ser aproveitados, na forma da legislação vigente e da regulamentação interna de cada Instituição de Ensino Superior, como conhecimentos adquiridos anteriormente. Assim, se você faz os cursos de extensão, no âmbito do PROEC na FAIBRA, presta processo seletivo e é admitido no curso de Pedagogia, por exemplo, já vai entrar no Curso diretamente para o 7º Período, quando faltam fazer apenas TCC e estágio para conseguir o diploma de Nível Superior. Viu só como o PROEC foi feito sob medida para você? Todo o processo é regulamentado e bastante seguro. Quer saber mais detalhes, fala com a gente! ”.*

*e) Inciso VI: diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.*

*Há documentos nos autos que indicam que houve emissão de diplomas de alunos oriundos dos cursos de extensão; e*

*f) Inciso X: oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional.*

*Ficou configurado no processo o descumprimento da carga horária exigida por lei para cursos superiores, que se constitui de, no mínimo, duzentos dias de efetivo trabalho acadêmico para o ano letivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando os há (art. 47 da Lei 9.394/96). Cabe assinalar que, a partir de um cálculo simplificado, o ano letivo no regime definido para os cursos de extensão da FAIBRA, com aulas aos finais de semana, atingiria, no máximo, cento e quatro dias de atividades, se não for excluído qualquer final de semana para férias ou recesso.*

*Por consequência, considerando a gravidade das irregularidades, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Integrada do Brasil (FAIBRA) (cód. 2384), nos termos da Portaria nº 695, de 18/10/2018, publicada no Diário Oficial da União de 19/10/2018.*

*A FAIBRA interpôs recurso solicitando a mudança de endereço da IES, a realização de nova visita in loco à IES e ao curso de pedagogia; e a revogação da Portaria que aplicou a penalidade de descredenciamento, tendo como fundamento as seguintes alegações:*

*a) desde a publicação da portaria nº 638, de 9/09/2015, que instaurou processo administrativo contra a FAIBRA tem dado andamento aos estudos dos alunos regulares e não houve novos ingressos de alunos na IES. Desta*

*forma a Instituição, nega e desconhece qualquer ato irregular de matrícula de novos alunos após a data de 10/09/2015;*

*b) a Nota Técnica que trata da aplicação da penalidade de descredenciamento em desfavor da FAIBRA diz que a IES realizou aproveitamento irregular de estudos, mas os programas institucionais de aproveitamento de estudos da IES, PROSABER, PROFEX e PROEC, foram declarados regulares em relatório de reconhecimento do curso de Pedagogia (Protocolo 201306539, Código da Avaliação 106939) elaborado por comissão de visita in loco do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP: “1) Programa de Educação Continuada. Caracteriza-se como programa de Extensão Universitária dirigidos a Portadores de Diploma de Ensino Médio e de diploma de graduação. Está organizado em módulos, com carga horária variando entre 300 a 540 horas semestrais, efetivando-se em regime semipresencial, com encontros quinzenais. São cursos ofertados: Educação e Sociedade: Gestão, Avaliação e Psicologia da Aprendizagem; Didática, Planejamento e Teorias da Educação; Fundamentos, Novas Tecnologias, Gestão e ética na Educação: Educação em Diferentes Ambientes de Aprendizagem; Meio Ambiente. Gênero e Diversidade, Ludicidade. O conjunto dos cursos equivale a quase totalidade das disciplinas da matriz curricular do curso de Licenciatura em Pedagogia. O interessado poderá matricular-se num módulo ou em todos, a seu critério. Posteriormente, os alunos submetem-se a processo seletivo para ingresso no curso de Pedagogia da FAIBRA. Em sendo aprovados, apresentam o certificado de conclusão do curso de extensão e solicitam aproveitamento de estudos nos termos do §2º. Artigo 47 da Lei Federal n. 9394/96 "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrando por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, podendo ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino." 2) Programa de Formação de Professores em Exercício na Educação Básica. Através deste programa o estudante poderá aproveitar os conhecimentos adquiridos anteriormente considerando-se inicialmente as competências da área profissional: a correspondência com as competências da habilitação escolhida. Os alunos submetem-se a processo seletivo para ingresso no curso de Pedagogia da FAIBRA. Em sendo aprovados, apresentam a documentação comprobatória e solicitam aproveitamento de estudos nos termos do §2º, Artigo 47, da Lei Federal n. 9394/96. 3) Programa de Reconhecimento de Extraordinário Saber. O programa atende aqueles que almejam a legalização de sua formação superior, já que não receberam seu Certificado de Graduação. Os alunos submetem-se a processo seletivo para ingresso no curso de Pedagogia da FAIBRA. Em sendo aprovados, apresentam a documentação comprobatória e solicitam aproveitamento de estudos nos termos do §2º. Artigo 47 da Lei Federal n. 9394/96”;*

*c) no relatório de reconhecimento do curso de Pedagogia há expressa identificação da atividade institucional da IES, no ano de 2012, em estados e municípios com os seus programas institucionais sem haver qualquer ressalva ou impedimento decorrentes do conhecimento da existência e execução dos mesmos: “Conforme constatado, a FAIBRA desenvolve, no âmbito do curso, o Programa de Formação de Professores em Exercício -*

*PROFEX e o Programa de Reconhecimento de Extraordinário Saber - PROSABER. O primeiro destina-se a alunos que já atuam na Educação Básica sem a formação em Pedagogia. O segundo atende a alunos do curso que tem conhecimentos adquiridos anteriormente ao Ingresso no curso e que os atestam na forma do art. 47 § 2º da LDB. O PDI da FAIBRA, 2012-2016 prevê a oferta dos cursos de Administração, Letras, Ciências Contábeis e Direito. Ao nível da Extensão, desenvolve o Programa de Educação Continuada - PROEC, com cursos de Aperfeiçoamento em diversas áreas do conhecimento, com material didático próprio, desenvolvido por meio de parcerias com outras IES e Institutos da região, atuando nos estados de Piauí, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba”.*

*d) desde 2012, o Ministério da Educação tinha pleno conhecimento das atividades institucionais relativas à oferta de cursos de extensão e não se opôs à prática ali descrita. Isto porque não havia normatização que definisse a matéria e como precursora da oferta desses cursos teve a transparência de submeter tais informações ao conhecimento do Ministério da Educação ao inserir tais institutos em seu PDI, regimento interno e em todos os instrumentos institucionais. Tanto o é que a própria comissão de avaliação fez questão de relatar, motivo pelo qual demonstra-se que não era desconhecido do MEC e nem irregular;*

*e) caso fosse irregular ou ilegal, haveria o próprio MEC de ter a obrigação de tomar providências enérgicas e imediatas e não postergá-las até a presente data. Mais ainda, temos que o processo administrativo originário se iniciou em 2007, ou seja, houve mais de uma década sem definição e decisão do processo;*

*f) a Nota técnica também adentra a questões judiciais oriundas de comarcas diversas, sendo que em nenhuma destas houve sentença judicial transitada em julgado, nem conjunto probatório de irregularidades existentes, sendo a principal motivação das lides judiciais a reparação de danos morais envolvendo atividades de ensino em pós-graduação;*

*g) em nenhum momento, a FAIBRA foi envolvida e nem citada na lista de faculdades envolvidas em irregularidades no Estado do Pernambuco, conforme citado na Nota Técnica n. 95/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES em referência à CPI instalada na Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE). Mais ainda, a única atividade da FAIBRA no território do estado do Pernambuco foi com oferta de cursos de pós-graduação, curso este devidamente cadastrado no E-MEC e que não foi sequer mencionado na ALEPE por sua investigação. Há, infelizmente, uma generalização de ideias que chega ao extremo de vincular a FAIBRA com a FADIRE, fato inexistente, sem que haja qualquer registro documental sobre tal conclusão, sendo completamente infundado;*

*h) doutro ponto, temos que no decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, não é identificada nenhuma conduta que caracterize eventual irregularidade referente a atuação da FAIBRA, uma vez que neste período a Faculdade estava regular, sem sobrestamento e obteve conceitos satisfatórios na sua visita de avaliação in locode reconhecimento do curso de Pedagogia. Isto posto, PERGUNTAMOS: É possível aplicar penalidades à IES retroagindo normativos que foram publicados em 2017 para penalizar uma Instituição por atos praticados há mais de um ano anterior ao texto normativo?*

i) a nova Gestão da IES se iniciou em 2017. Os atos mencionados e utilizados para aplicação das sanções foram realmente praticados pela antiga gestão, mas a atual gestão não tinha conhecimento dos fatos relatados;

j) a Portaria Normativa 23/2017, art. 45, inciso i, estabelece que a mudança de endereço de curso, dentro do mesmo município, independe de ato prévio do MEC e deve ser informada à SERES, no prazo de 60 dias, a contar da expedição do ato próprio da IES. A IES foi penalizada por ter alterado seu endereço, tal fato ocorreu devido a problemas internos da gestão anterior como o aluguel de imóveis. No entanto, a situação foi resolvida e atualização do endereço da IES no e-mec será efetuada assim que for retirada a medida de sobrestamento de protocolização de processos no e-MEC; e

k) faculdade possui condições técnicas, legais e administrativas, com o padrão de qualidade previsto na legislação e nas expectativas definidas pelo Ministério da Educação para continuar suas atividades acadêmicas no âmbito da Educação Superior.

### **III. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A Lei nº 9.784/99 regulamenta os procedimentos relativos ao Processo Administrativo Federal, e estabelece como requisitos para a interposição do recurso administrativo a exposição dos fundamentos do recurso com relação à legalidade e/ou mérito dos atos/decisões administrativas; interposição perante a autoridade que seja competente para apreciá-lo; apresentar legitimidade para a interposição do recurso; correto endereçamento do recurso; e protocolização no prazo legalmente estabelecido.

A Portaria nº 695/2018 que aplicou a penalidade de descredenciamento em face da IES foi publicada no DOU em 19/10/2018. A IES foi notificada sobre o descredenciamento por meio do Ofício nº 278/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 19/10/2018. O art. 75, do Decreto 9.235/2017, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso pela IES interessada. A FAIBRA apresentou recurso em 23/11/2018, logo, o recurso é intempestivo.

Ainda a respeito dos requisitos de admissibilidade do recurso, informa-se que houve interposição de recurso por pessoa desprovida de legitimidade. O representante legal-RL da IES é o Sr. Janil Lobato de Barros (Diretor Presidente), mas o requerimento de reexame da decisão de descredenciamento da FAIBRA foi apresentado pela Sra. Maria do Carmo Silva de Amorim Gomes.

[...]

A respeito dos efeitos dos recursos no âmbito administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece:

*Eles podem ter efeito suspensivo ou devolutivo; este último é o efeito normal de todos os recursos, independentemente de norma legal; ele devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir. O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente. Por outras palavras, no*

*silêncio da lei, o recurso tem apenas efeito devolutivo. (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 626).*

*A FAIBRA requereu que fosse conferido o efeito suspensivo ao recurso, conforme art. 61 da Lei 9.784/1999. No entanto, não é cabível a concessão de tal efeito ao recurso por não estar expressamente previsto no Decreto nº 9.235/2017.*

#### **IV. DO MÉRITO.**

##### **IV.1. DA MUDANÇA DE GESTÃO DA IES, ALTERAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM A OFERTA DE ENSINO SUPERIOR E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE INGRESSO DE ALUNOS.**

*Inicialmente, registre-se que a FAIBRA alega ter passado por uma mudança de gestão em 2017 e que as irregularidades cometidas ocorreram em gestões anteriores. Instituições de Ensino Superior que passam por supervisão, em regra, também sofrem alterações frequentes de manutenção e dirigentes. No entanto, tal fato não sana as irregularidades cometidas por antigos gestores, tampouco reduz os danos decorrentes da oferta irregular de cursos superiores e diplomação de discentes que não cumpriram os requisitos legais necessários a obtenção de títulos de cursos superiores.*

*A FAIBRA cometeu irregularidades de diversas naturezas, dentre as quais se destacam a oferta de cursos superiores anteriormente a conclusão do processo de credenciamento da IES, oferta de cursos superiores fora de sede em vários Estados, descumprimento da carga horária exigida por lei para cursos superiores, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Defensoria Pública do Estado do Pará com o objetivo de aproveitar estudos de 968 (novecentos e sessenta e oito) alunos de instituição não credenciada e oferta de extensão com acesso à graduação. Todas essas infrações à legislação educacional estão amplamente descritas e documentalmente comprovadas no processo de supervisão em pauta.*

*Nesse sentido, observa-se que o argumento da FAIBRA de que seu credenciamento foi motivado apenas pela alteração do endereço da IES não é procedente.*

*No tocante ao endereço de funcionamento de uma IES, cabe referir que o credenciamento de uma instituição de educação superior possibilita a sua atuação nos limites da sua sede, conforme estabelecido no respectivo ato autorizativo.*

*O Decreto nº 5.773/2006 estabelecia em seu art.10, §4º, que qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, dependia de modificação do ato autorizativo originário, que se processaria na forma de pedido de aditamento.*

*O Conselho Nacional de Educação dispõe que, para os efeitos das normas educacionais e relativamente às instituições de ensino superior, o conceito de sede refere-se aos limites do município, nos termos do Parecer CNE/CES nº 475/2005. A possibilidade de oferta de cursos presenciais fora da sede é conferida unicamente a universidades<sup>[2]</sup> e demanda prévia autorização do Poder Público, nos termos do art. 24 do Decreto nº 5.773, de 2006. A outra possibilidade seria a IES estar credenciada para oferta de cursos na modalidade a distância, o que não é o caso da FAIBRA.*

*O Decreto nº 5773/2006 também estabelecia que os atos autorizativos fixavam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior. A FAIBRA possuía autorização para oferta de curso de presencial de Pedagogia no Município de Teresina/PI.*

*A própria IES afirma que ofertou cursos de extensão em diversos Estados por meio de parcerias com instituições que não possuem credenciamento para oferta de ensino superior. Logo, não se trata apenas de mudança irregular de endereço pela FAIBRA, mas da oferta irregular de cursos superiores fora de sede.*

*Por outro lado, registre-se que o Decreto nº 5.773/2006 (atualmente revogado) previa em seu art. 9º do Decreto que a educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Segundo o art. 13 do citado Decreto, o início do funcionamento de instituição de educação superior seria condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.*

*Do mesmo modo, registre-se que o art. 11, do Decreto nº 5773/2006, previa que o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal. A FAIBRA ofertou o curso de Pedagogia antes da obtenção de seu credenciamento e consequente autorização de curso. Logo, a IES infringiu as normas educacionais previstas no aludido decreto.*

*Quanto ao aproveitamento de estudos, informa-se que a Resolução CFE nº 05/79, alterada pela Resolução CFE nº 1/94, regulamentava que **o aproveitamento dos estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação** seria feito na forma prevista e disciplinada no Estatuto ou Regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso. Assim sendo, as matérias estudadas com aproveitamento, em instituição regularmente credenciada, deveriam ser reconhecidas pela IES que recebesse o aluno, devendo haver compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, sendo-lhe atribuídos, portanto, os créditos, notas e conceitos correspondentes, obtidos na instituição de origem.*

*Nesse contexto, sublinhe-se que **o aproveitamento de estudos é o resultado do reconhecimento da equivalência entre disciplina ou atividade, cursada em IES autorizada ou credenciada** com aquela em que o aluno pretenda aproveitamento. Logo, resta claro que o aproveitamento de estudos de alunos advindos de instituição sem credenciamento para oferta de ensino superior é uma conduta irregular.*

*Portanto, verifica-se que as condutas irregulares da FAIBRA estavam em desacordo com a Lei 9.394/96, a qual está vigente. As irregularidades previstas no Decreto nº 5.773/2006 (norma revogada) foram replicadas e aprimoradas pelo novel Decreto nº 9235/2017. Assim, ao contrário do alegado, a FAIBRA estava irregular em relação às normas previstas no Decreto nº 5773/2006.*

*De outra sorte, a IES recorrente alega que desde a publicação da portaria nº 638, de 9/09/2015, no DOU de 10/09/2015, que aplicou cautelar de suspensão de ingresso de discentes no curso de graduação em Pedagogia, nos cursos de pós-graduação lato sensu e nos denominados cursos de extensão, oferecidos na sede da instituição e/ou em outras localidades, desconhece qualquer ato irregular de matrícula de novos alunos.*

[...]

#### **IV.2. DA OFERTA IRREGULAR DE EXTENSÃO, AÇÕES JUDICIAIS E CANCELAMENTO DE DIPLOMAS IRREGULARES PELA UNIG.**

*O recurso à denominação de cursos ‘de extensão’ tem sido utilizado como forma ilegal de abreviação do tempo necessário de estudo para obtenção de título de curso superior e, sobretudo, de ampliação do alcance territorial de uma IES, pois permite a matrícula de estudantes em localidades e em número superior ao que determina seu ato autorizativo. Conforme se viu, tal conduta irregular é amplamente praticada pela FAIBRA. Pelo lado do estudante, configura-se uma estratégia atraente não apenas pelo menor tempo e esforço para obtenção do diploma/certificado, mas também pelo baixo custo, tendo em vista não tratar-se de curso superior ministrado segundo os referenciais de qualidade determinados pela legislação educacional.*

*A FAIBRA realizava a validação integral de disciplinas/módulos ministrados em cursos de extensão (organização curricular idênticas ou semelhantes a cursos de graduação) com fundamento em entendimento enviesado do instituto de aproveitamento excepcional de estudos previsto no art. 47, §2º, da Lei nº 9.394/96.*

*Nesse sentido, cabe esclarecer que, de acordo com o entendimento do Parecer CNE/CES nº 60, de 1º/3/2007, a questão da excepcionalidade é ponto chave na utilização do art. 47, § 2º da Lei nº 9.394/96, deixando o Conselho claro o caráter não corriqueiro do aproveitamento de estudos:*

*Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, § 2º, que se refere aos estudantes “que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial”. A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. (Parecer CNE/CES nº 60, de 1º/3/2007)*

*Os cursos de extensão, independente do formato, curso/atividade/projeto, não podem ser confundidos com disciplina eletiva, ou seja, integrante dos currículos dos cursos regulares da IES, haja vista seu caráter opcional para o aluno. Por outro lado, seu aproveitamento como carga horária para cumprimento dos componentes curriculares dos cursos regulares da IES pode ser aceito. Tal compreensão advém da manifestação do CNE, expressa no Parecer CES nº 356/2009, que assim coloca: “(...) os cursos e atividades de extensão podem ser aproveitados, conforme previsão nos projetos pedagógicos, para o componente curricular ‘Atividades Complementares’, nos cursos de graduação, bacharelado e tecnológico, e para o componente curricular obrigatório, outras formas de Atividades Acadêmico-Científico-Culturais, nos cursos, também, de graduação, licenciatura”.*

*Em face de tal entendimento quanto à limitação do aproveitamento de cursos de extensão, importa também acrescentar que, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 2/2007, as atividades complementares não devem ultrapassar 20% (vinte por*



cento) da carga horária total do curso, quando previstas nos currículos de graduação. Na prática, tomando-se como referência o curso de graduação em Pedagogia, as Diretrizes Curriculares correspondentes determinam a carga horária mínima de 3200 horas, das quais 100 (cem) horas devem ser destinadas a atividades teórico-práticas, iniciação científica, extensão e monitoria. Em razão de tais regras, configura-se a seguinte situação: i) o aluno matriculado no curso de Pedagogia com currículo que prevê as cargas horárias mínimas somente deverá ter incluído no elenco de atividades complementares aquelas que totalizem, no máximo, 100 (cem) horas.

A definição do curso de extensão da FAIBRA contratado pelo aluno está estabelecida de forma a evitar a caracterização em documento de que o serviço que o estudante estava a contratar era, na verdade, curso de extensão como forma de acesso a título de graduação em afronta à legislação educacional. Diante do que foi dito, verifica-se que apesar de não estar expressamente disciplinada no Decreto nº 5.776/2006, a oferta de extensão e aproveitamento de estudos foram regulamentados pelos normativos do Conselho Nacional de Educação-CNE.

Atualmente, a terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior; e a convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior são expressamente vedados pelo Decreto 9235/2017.

A FAIBRA não foi incluída entre as instituições de ensino superior (IES) citadas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), que investigou oferta irregular de educação superior nesse estado. Entretanto, a conduta da FAIBRA consistente na oferta de curso de extensão com acesso à graduação é idêntica a atuação das IES apontadas pela CPI/ALEPE. Consta nos autos anúncio retirado da internet sobre a oferta de cursos de extensão pela FAIBRA em conjunto com outra IES citada na CPI.

A Universidade Iguazu –UNIG (cód. 330), instituição indicada no relatório da CPI como responsável pelo registro de diplomas irregulares das IES envolvidas no esquema de terceirização do ensino superior cancelou 2.846 (dois mil oitocentos e quarenta e seis) diplomas da FAIBRA, uma vez que essa IES ofertou vagas de Pedagogia acima do quantitativo autorizado pelo MEC.

[...]

Ademais, a FAIBRA alega jamais ter omitido a prática da oferta de extensão com acesso à graduação na visita de comissão de especialistas, ocorrida há mais de 4 (quatro anos), relacionada ao procedimento de regulação (reconhecimento de curso). Infelizmente, as comissões de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP utilizam instrumento de avaliação de cursos de graduação padronizados que verificam especialmente deficiências relacionadas ao funcionamento do curso. As visitas de supervisão, por sua vez, têm por finalidade apurar irregularidades e o descumprimento das normas educacionais pelas IES, o que pode explicar o fato de que a Comissão de Avaliação não ter detectado as irregularidades na IES.

De outra sorte, registre-se que na condução do processo administrativo vige o princípio da oficialidade, portanto, a administração pode adotar providências e realizar diligências que se mostrem necessárias para a instrução dos autos e apuração dos fatos investigados. Sendo assim, além de considerar a vasta quantidade de elementos comprobatórios acerca das irregularidades cometidas pela

*FAIBRA constantes no processo administrativo em pauta, a jurisprudência pátria também permite que a Administração utilize prova emprestada de processo judicial para instrução de processo administrativo.*

*Desse modo, mostram-se válidas como elementos comprobatórios as decisões judiciais proferidas no âmbito de ações civis públicas e descritas na Nota Técnica nº 95/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nas quais o Poder Judiciário acertadamente determina que a FAIBRA se abstenha de ofertar cursos de extensão com acesso à graduação, assim como de expedir diplomas a partir de "aproveitamento" de cursos de extensão, "cursos livres" ou "cursos de aperfeiçoamento".*

*Vale destacar que o egrégio juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, processo nº: 0810098-93.2016.4.05.8400, ressaltou que a conduta da FAIBRA concernente ao oferecimento de vagas em cursos irregulares a cerca de 1200 (um mil e duzentos) alunos, em todo o Estado do Rio Grande do Norte, tem grande potencial ofensivo para os discentes matriculados em seus cursos, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista financeiro.*

### **III- CONCLUSÃO**

*Em virtude das considerações da presente Nota Técnica, que analisa o recurso apresentado pela FAIBRA, considerando que a IES não apresentou fatos novos que possam justificar reconsideração em relação à decisão de aplicação de penalidade de descredenciamento, sugerimos que o Processo MEC nº 23000.000165/2007-61, assim como o recurso interposto sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017.*

### **2.Considerações do Relator**

Considerando que a SERES/MEC procedeu de acordo com as determinações legais em todas as fases do procedimento de supervisão e que a IES atuou de maneira irregular, conforme detalhadamente exposto na Nota Técnica nº 150/2018/CGSO/TÉCNICOS/DISUP/MEC, esta Relatoria entende que a tese recursal não merece prosperar.

Diante de exposto, apresento à consideração da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o seguinte voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 695, de 18 de outubro de 2018, que determinou o descredenciamento da Faculdade Integrada do Brasil – FAIBRA, com sede na Rua São Pedro, nº 880, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Associação Educacional Cristã do Brasil - AECB, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente